

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

EDINILSON DONISETTE MACHADO

ROBERTO EPIFANIO TOMAZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Roberto Epifanio Tomaz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-399-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos fundamentais. 3. Empresariais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI sob tema “ Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities.”, promoveu uma quinta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área da eficácia de Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresarias.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos demonstram que os grupos vulneráveis e os Direitos Sociais sofrem um agravamento substancial e muito em razão do avanço das nas tecnologias e seus impactos nas relações do trabalho, bem como a reflexão quanto a compatibilidade entre capitalismo humanismo e as empresa e ainda a necessidade de aprofundamento da questão do dano nas relações do trabalho, demonstrando a urgente revisão da dogmática jurídica, bem como de novas reflexões aspectos aqui apresentados e discutidos.

Temas sensíveis, foram apresentados nas pesquisas e abordagem que elencamos a seguir: Os principais aspectos da nova lei geral de proteção de dados e os desafios do tratamento ante a prerrogativa constitucional à privacidade; dignidade humana e inclusão social nas relações de trabalho; o trabalho infantil doméstico e a aplicação das convenções 138 e 182 da organização internacional do trabalho no Brasil; da aplicabilidade da lei brasileira que obriga as empresas privadas a contratar pessoas com deficiência; trabalhadores de costurarias das redes de fast fashion transnacionais: a invisibilidade da escravidão urbana; a pandemia do covid-19 e o exercício da docência ubíqua à luz do direito da desconexão e da ecosofia; globalização, transnacionalismo, direitos humanos e jurisdição trabalhista: reflexões sobre o tratamento de conflitos laborais no contexto transnacional; refugiados e o direito ao trabalho no brasil: análise sob a ótica da legislação internacional e das obras de Hannah Arendt.

Foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas no Grupo de Trabalho.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram no Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, novembro de 2021

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Roberto Epifanio Tomaz

OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DESAFIOS DO TRATAMENTO ANTE A PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE

THE MAIN ASPECTS OF THE “LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS” AND THE CHALLENGES OF TREATMENT AGAINST THE CONSTITUTIONAL PREROGATIVE OF PRIVACY

Lorena Raggiotto Rocha ¹
Andryelle Vanessa Camilo Pomin ²

Resumo

Em razão das novas tecnologias, a captação, armazenamento e manipulação de dados tornou-se um desafio. Assim, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados, n. 13.703/2018, de modo a proteger a privacidade dos titulares, pessoas naturais. Este trabalho tem como objetivo analisar as principais alterações advindas dessa lei, pois ela enseja mudanças complexas, mas sua relevância social e jurídica para a preservação do direito à privacidade é irrefutável. Os métodos utilizados na pesquisa foram o bibliográfico (quanto ao procedimento), exploratório (quanto aos objetivos) e o hipotético dedutivo (quanto à abordagem).

Palavras-chave: Tecnologia, Tratamento de dados pessoais, Agentes de tratamento, Privacidade, Compliance

Abstract/Resumen/Résumé

Due to new technologies, capturing, storing and manipulating data has become a challenge. Then, the “Lei geral de proteção de dados”, Law 13.703/2018, in order to protect the privacy of the holders, natural persons. This paper aims to analyze the main changes arising from this law, as it entails complex changes, but its social and legal relevance for the preservation of the right to privacy is irrefutable. The methods used in the research were bibliographic (in terms of procedure), exploratory (in terms of objectives) and hypothetical deductive (in terms of approach).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology, Processing of personal data, Treatment agents, Privacy, Compliance

¹ Conciliadora nomeada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unicesumar, Maringá (PR). Endereço eletrônico: <lorenaraggiotto@gmail.com>.

² Mestre em Ciências Jurídicas, professora do Curso de Graduação em Direito da Unicesumar e de Pós-graduação lato sensu. Pesquisadora do CNPQ. Advogada e Conselheira da OAB-Maringá (PR). Endereço eletrônico: <andryellecamilo@gmail.com>.

1 INTRODUÇÃO

No cenário atual, a gerência de dados pessoais tornou-se trivial e, além de ser desenvolvida por meio de algoritmos, muitas vezes as informações depositadas nos bancos de dados refletem dados muito caros à pessoa natural, vinculados aos seus direitos da personalidade. Mas, ainda que o avanço tecnológico promova benesses incalculáveis à sociedade e à gestão empresarial, dele emergiu uma nova era de violações, posto que até recentemente a legislação não garantia proteção efetiva aos dados coletados.

O objetivo principal deste trabalho é analisar a incidência das normas dispostas na legislação supramencionada, ante o meio ambiente digital e a aplicabilidade fática no próprio ordenamento jurídico vigente, sob égide das garantias constitucionais, especialmente no que se refere à coleta, processamento e tratamento de dados pessoais.

Assim, com base nesta alta justificativa social e jurídica é que se realizou esta pesquisa. Para tanto, no início do trabalho analisa-se os aspectos gerais quanto ao impacto da tecnologia, a construção histórica da legislação e a importância da LGPD.

Em um segundo momento, o trabalho dedica-se a analisar a utilização de dados pessoais de forma indevida e, neste contexto, delinea-se a proteção à privacidade, um dos nortes da LGPD.

Por fim, serão abordados alguns dos impactos jurídicos da LGPD, como a necessidade de adequação da empresa, destaque do *compliance* nesse processo de cumprimento da LGPD e responsabilidade civil no tratamento dos dados das pessoas naturais.

Nessa senda, o presente trabalho identifica possibilidades de fomento da legislação disciplinada perante o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, mecanismos capazes de operar posturas pautadas nos princípios da privacidade e do sigilo de dados, revelando a potencialidade deste instrumento de natureza preventiva e compensatória, diante da visão sistemática da proteção de dados no Brasil.

O método de procedimento a ser empregado será o bibliográfico, que consiste na pesquisa bibliográfica e documental de obras doutrinárias, de legislação nacional e internacional pertinente, de jurisprudência e documentos eletrônicos.

2 ASPECTOS GERAIS DA LGPD

A LGPD corresponde a uma importante legislação brasileira que se constitui em marco regulatório. Segundo o seu Art. 1º, ela “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

É de suma importância avaliar que “com a inteligência gerada pela ciência mercadológica, especialmente quanto a segmentação dos bens de consumo (marketing) e sua promoção (publicidade), os dados pessoais dos cidadãos converteram-se em um fator vital para a engrenagem da economia da informação” (BIONI, 2018, p. 12).

Em virtude do impacto social, Rodotà (2008) afirma a modernidade está diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados – não somente porque ela é expressamente considerada como um direito fundamental autônomo, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. Logo, a proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio. Essencialmente, fomenta um ambiente de desenvolvimento econômico tecnológico, como a atividade de *e-commerce* que corresponde cerca de 58 milhões de brasileiros que fornecem dados pessoais sensíveis às empresas, ou ainda, o uso de decisões automatizadas no âmbito das relações trabalhistas ou de concessão de crédito.

No decorrer da transmutação da realidade tecnológica, a normativa empregada no Brasil inspirou-se na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como a Diretiva de Proteção de Dados de 1995 e o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), emergindo a ideia da autodeterminação informativa voltada ao indivíduo e não somente a gerência de dados. Por conseguinte, há um diálogo com a Constituição Federal, de forma a compactuar com o conteúdo exposto na Lei de Acesso a Informação nº 12.527/2011 e o Marco Civil da Internet, a Lei n. 12.965/2014, ensejando na harmonização multissetorial.

À luz dos princípios elencados na Constituição Federal de 1988, fora criada a LGPD em 14 de agosto de 2018 que, por sua vez, passou a vigorar plenamente tão somente em agosto de 2021. O marco regulatório modernizou a tratativa de dados e informação no Brasil, compreendendo diversas searas de aplicação e assegurando a autodeterminação informativa em prol da proteção dos dados pessoais.

Na medida em que foram se consolidando tais ideias, na seara nacional e internacional, a LGPD promove disciplina e tratativa de dados ante informações que abrangem diversos campos de aplicação das relações pessoais e pública, haja vista que o

arcabouço legal do país tutelava garantias de maneira ampla antes da evolução jurídica voltada às tecnologias digitais.

No Brasil, uma das primeiras discussões sobre projeto de lei sobre dados advém do Projeto de Lei nº 4.069 de 2012, cujo teor buscava o devido tratamento de dados pessoais, mas não na proteção em si. Além disso, fora apresentado o Projeto de Lei nº 5.276 de 2016, todavia, este promovia viés protetivo e amplo. Diante de intensa discussão política e lenta tramitação no Congresso Nacional, especialmente com a aprovação da Medida Provisória n. 869/2018, a qual gerou alterações significativas no conteúdo formal da LGPD, sendo aprovada como Projeto de Lei de Conversão n. 07 de 2019, entretanto, a redação fora flexibilizada, uma vez que continha vetos, dentre outras modificações.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) inaugurou um novo e moderno sistema amparado no tratamento de informações, compactuando com demais conteúdos normativos, como a Lei de Acesso à Informação e a Lei do Marco Civil da Internet, as quais foram insuficientes para disciplinar todo aparato jurídico e social necessário para regular o banco de dados.

Embora as referidas leis potencializassem a discussão do objeto abordado, os dispositivos legais adotados para proteção de dados no Brasil também se moldaram ao modelo europeu, cujo segmento fora ancorado na Convenção do Conselho da Europa 108 de 1981, assim como na Diretiva Europeia de Proteção de Dados de 1995 e no Regulamento Geral de Proteção de Dados de 2016.

Devido aos fatores externos relacionados à inadequação das empresas em tempo hábil e à pandemia da COVID-19, as punições da LGPD só passaram a ser aplicáveis a partir de agosto de 2021, embora o restante da Lei tenha se efetivado em 18 de setembro de 2020. De acordo com Bioni (2018), a prorrogação resta prejudicial tanto para o governo quanto para o cidadão. Sendo assim, a agenda econômica positiva é necessária, ou seja, trata-se de efeito colateral positivo que desencadeia a retomada do mercado econômica do Brasil. No mesmo seguimento, evidencia-se que o adiamento da LGPD é um amadorismo e mostra como é arbitrária a maneira que a proteção de dados é tratada pelo Executivo Federal.

Em razão do desafio contemporâneo ante o progresso constante da internet, o contexto jurídico inerente à LGPD é de suma relevância para promoção de outras normas e garantias fundamentais dos indivíduos e da sociedade, uma vez que tal instituto deve passar por outras discussões regulatórias na Coalização de Direitos na Rede, ora compilado de entidades que reúne mais de 40 organizações acadêmicas e da sociedade civil em defesa dos direitos digitais. O objetivo de tal coalização é efetivar o procedimento ainda mais seguro e

com utilização limitadas de dados, respeitando a legislação sob pena de responsabilização, seja no setor público ou privado.

Neste sentido, as garantias constitucionais como estruturas para todo ordenamento jurídico ofertam fundamentos para proteção de dados, como a proteção da intimidade, direito à informação, direito ao sigilo de comunicações e dados, além do mecanismo do habeas datas, respectivamente previstos no inciso X, XIV, XIII e LXXII, ambos do art. 5º da Constituição Federal.

Partindo-se dessas premissas, resta notório que os dados são inerentes à própria identidade da pessoa, portanto, constitui-se a ideia de prerrogativa fundamental atinente à personalidade. Neste prisma, segue o entendimento de Rodotà:

[...] estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados – não somente porque ela é expressamente considerada como um direito fundamental autônomo (o autor refere-se à Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia), mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio (RODOTÀ, 2008, p. 17)

Ademais, dependendo da natureza dos dados pessoais, os quais são primordiais para a concretização de outros direitos previstos pelo constituinte, como o direito à saúde ou direito à liberdade de expressão e de comunicação, ao mesmo tempo, estes são, muitas vezes, alvos de ataque através de artifícios sistemáticos, por vezes dotados de engenharia social.

Conforme o advento de novas tecnologias de inteligência artificial e de novos mecanismos de relações interpessoais na internet, o Código Civil e Código Penal tornaram-se insuficientes para regular todas as circunstâncias oriundas do meio ambiente digital, em especial, ao tratar de dados, cujo conteúdo pode expor informações sensíveis, inclusive utilizadas de modo discriminatório ou a fim de obter vantagens ilícitas.

Nestes termos, o projeto da LGPD atentou-se à proteção efetiva dos dados, baseando-se implicitamente em premissas constitucionais, fundadas no direito da personalidade e dos direitos fundamentais. Segundo Bedendo (2020 e Pegoraro Junior, além da relação direta com os dispositivos art. 3º, I e II; art. 4º, II; art. 5º, X e XII; art. 7º, XXVII; e art. 219 da Constituição Federal, a LGPD incorpora os seguintes fundamentos:

[...] o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do

consumidor; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BEDENDO; PEGORARO JUNIOR, 2020, p. 5)

Note-se que o conteúdo formal aborda a ideia do constitucionalismo; logo, sua essência afirma os principais princípios tutelados pelo constituinte, formando uma cúpula protetiva, inclusive se valendo da utilização de “habeas datas” como mecanismo de obtenção de informação pessoais sob posse do Estado ou entidades privadas com informações de caráter público.

Cumprindo salientar que há a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2019, que visa tornar a proteção de dados pessoais depositados no meio digital como direito fundamental, aguardando aprovação no Senado Federal após êxito na Câmara dos Deputados.

Destarte, diante da nova perspectiva decorrente da LGPD, fora necessária a instauração de políticas de tratamento de dados pessoais. O acúmulo de diversas informações coletadas forma o perfil do indivíduo, que se torna vulnerável perante agentes governamentais ou financeiros. É em função disso que a proteção dos dados pessoais passou a ser encarada sob uma ótica mais abrangente, pela qual outros interesses devem ser considerados, compreendendo as diversas formas de controle tornadas possíveis com a manipulação de dados pessoais. (DONEDA, 2006)

No que tange os dados propriamente ditos, é de suma importância diferenciá-los com base no art. 5 da LGPD, especialmente, ao tratar de dados sensíveis presentes também na Lei do Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/11), os quais são classificados como “espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade: discriminação” (BIONI, 2018, p. 85).

Para tanto, o art. 11 da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais sensíveis somente ocorre quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas, ou ainda, sem o fornecimento de consentimento nas hipóteses previstas no mesmo dispositivo, sendo vedada ou regulamentada pela autoridade nacional a comunicação desses dados entre controladores, a fim de obter vantagem econômica.

Evidencia-se que a referida lei protege mais os dados sensíveis do que os dados classificados como identificáveis e anonimizados, sendo caracterizados quando convertidos em não identificáveis por meio da anonimização, consoante art. 5, III e art.12 da LGPD.

É possível afirmar ainda que a nova legislação protege tanto os interesses públicos quanto os privados, sendo possível a sua utilização para fins exclusivos de segurança pública,

defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, de acordo com art. 4, III, da LGPD.

3 PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE

Antes da LGPD, as tutelas de prerrogativas individuais e coletivas embasavam-se nos princípios constitucionais e na extensão da interpretação de seus pressupostos jurídicos, considerando o reflexo do constante desenvolvimento tecnológico. Nessa senda, os pesquisadores Érico Antonio Pereira Santos, Patrícia da Luz Chiarello e Marcos Leite Garcia aduzem que:

Concomitantemente com o surgimento desse novo espaço público e o avanço quanto ao exercício dos direitos fundamentais e da democracia por esse espaço cívico, surgem alguns problemas que merecem uma observação especial pelo direito. A vigilância digital, não obstante, importante para o controle do big data, tornou-se uma ferramenta relevante para que paradoxalmente passe a influenciar as garantias fundamentais e a democracia constitucional (SANTOS; CHIARELLO; GARCIA, 2021 p.12).

Devido à relevância da internet como direito fundamental e como provedora da “transnacionalidade”, além da difusão ilimitada de informações e dados, o Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965/2014 elenca que a legislação brasileira deve ser respeitada enquanto promover qualquer operação de dados no Brasil, inclusive no tocante aos direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, conforme dispõe o seu art. 11.

Embora não dispostos, há diversos outros princípios que invocam a tutela supra, inclusive baluartes da Lei de Acesso à Informação, a Lei nº 12.527/2011, o princípio da transparência, da honra e imagem, da proteção da intimidade e autodeterminação informativa, à vista da dignidade humana e do direito de personalidade, ou ainda, do direito ao esquecimento suscitado por alguns autores como desdobramento válido.

Resta evidente que o conjunto de princípios objetiva proteger qualquer conduta invasiva, seja do particular ou do Estado, pois compreende os próprios direitos inerentes à personalidade. Assim, Bioni (2018) dispõe que:

[...] grande parte dos princípios tem todo o seu centro gravitacional no indivíduo: a) de um lado, princípios clássicos, como a transparência, a especificação de propósitos, de acesso e qualidade de dados por meio do quais o titular do dado deve ser munido 43 com informações claras e

completas sobre o tratamento de seus dados e, ainda, ter acesso a eles para, eventualmente, corrigi-los; b) de outro lado, princípios mais “modernos”, como adequação e necessidade, em que o tratamento dos dados deve corresponder às legítimas expectativas do seu titular. Isso deve ser perquirido de acordo com a finalidade especificada para o tratamento dos dados, assegurando-se que os dados sejam pertinentes, proporcionais e não excessivos (BIONI, 2018, p.37).

Sob ênfase das garantias aplicáveis, desde a coleta até depois da finalização da operação de dados, nota-se que muitas vezes é possível discutir a valoração dos princípios ante ao caso concreto para afastar a tutela jurisdicional, principalmente devido aos impactos à matéria atual, que por sua vez desafia a incidência dos amplos princípios suscetíveis à LGPD.

Por essa razão, o art. 6 da LGPD dispõe a carga principiológica de aplicabilidade do instituto de proteção de dados, conforme o dispositivo descrito a seguir:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Neste seguimento, emerge o “direito à explicação”, que versa sobre o benefício do titular em receber informações eficientes e ter conhecimento sobre os tratamentos dos dados pessoais, bem como o direito à revisão de decisões de cunho automatizado, a fim de limitar impactos sobre o próprio perfil e práticas prejudiciais ou indesejadas. Ademais, cumpre salientar o direito à portabilidade (arts. 17 e 18 da LGPD), o qual reassegura o controle do titular dos dados sobre as suas informações pessoais e visa prevenir o seu bloqueio em plataformas fechadas.

Os fundamentos acima mencionados são também explícitos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011). Contudo, segundo Renato Leite Monteiro (2018), a proteção setorial é insuficiente, haja vista que o direito à explicação e à revisão só é cabível nos casos de concessão de crédito e cálculo de risco de inadimplência, conforme interpretações firmadas após a prolação da Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça.

Outra característica principiológica, importante da LGPD, articula-se na proteção do titular de dados, prevalecendo eixos principais e hipóteses autorizativas de tratamento.

Primeiramente, é necessário analisar a generalidade e unidade às quais se submetem a aplicação material das normas da LGPD, sobretudo a incidência correspondente aos setores públicos e privados, incluindo o tratamento de dados oriundos da internet, não havendo qualquer distinção em conformidade com os artigos 1º e 3º. Apesar de proporcionar a isonomia no tratamento, há exceções justificadas e fundadas nos termos do art. 4º da LGPD, como a segurança pública e a defesa nacional ou a liberdade de informação ante atividade jornalística.

Somando tais premissas, é possível identificar a configuração dos princípios inerentes ao direito do titular, vislumbrando a proteção de dados de modo efetivo em relação a terceiros ou o gerenciamento das próprias informações. Assim, sob tal perspectiva, a lei promove uma série de mecanismos de natureza protetiva ou reparativa.

Todavia, questiona-se qual a extensão da tutela da violação de dados, enquanto direito coletivo? A legitimidade pode ser delineada tanto no âmbito coletivo quanto nas relações privadas. Inclusive, o art. 22 da LGPD afirma que a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

Neste sentido, André Roque esclarece o seguinte:

Pelo ponto de vista estritamente material, os direitos em voga permanecem individuais, ainda que processualmente agregados. Homogeneidade é somente um atributo necessário para que, verificando-se a existência de questão comum de fato ou de direito (commonality), sem a qual sequer faria sentido a tutela coletiva, tais direitos possam ser processados conjuntamente (2019, p.7).

Isto posto, observa-se que os direitos decorrentes da violação de dados da pessoa natural podem ser tutelados conjuntamente quando tenham origem comum e se observe suficiente homogeneidade na pretensão formulada pelos diversos titulares, considerando-se legitimados coletivos aqueles relacionados ao art. 5º da Lei de Ação Civil Pública, n. 7.347/1985, e do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor (ROQUE, 2019).

Insta aduzir a iniciativa pioneira do Ministério Público do Distrito Federal ao formar a Comissão de Proteção de Dados Pessoais, cujo objetivo é a promoção da defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos titulares de dados pessoais. Este, por sua vez, ensejou o fomento da criação de comissão temática na Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg), atentando-se aos impactos jurídicos da legislação.

Quanto à esfera de proteção da LGPD, notadamente, a proteção de dados possui repercussão direta nas relações de consumo, especialmente quanto à comercialização dos próprios dados. Segundo este prisma:

Na perspectiva econômica, a posse de dados pessoais adquire crescente valor. Observa-se no mercado de consumo a transição entre a economia de produção em massa, mediante oferta de produtos de consumo massificados, que deu origem e sentido à noção de sociedade de consumo, a partir do final da Segunda Grande Guerra (1945), para uma economia da especialização flexível, marcada por diferentes características em relação ao modelo que o precede, deslocando a competição exclusivamente baseada em preços pela especialização do produto, pelo qual os fornecedores buscam a diferenciação de seus produtos e serviços em relação a seus concorrentes, frente aos consumidores (MIRAGEM, 2019, p.3)

As normas que regulamentam os dados emergiram no âmbito das práticas comerciais, quais sejam, o Direito do Consumidor e o Direito Empresarial. Vale destacar que, segundo pesquisa promovida pela empresa europeia *Veritas* constatou-se que 56% dos consumidores abandonariam o consumo da empresa que não promove política de tratamentos de dados, e por derradeiro, cerca de 47% procuraria o concorrente direto da mesma, ou seja, a LGPD possui amplo impacto comercial a fim de regulamentar o consumo e relações empresariais (TEIXEIRA, 2020)

Em relação à mensuração do risco de crédito no mercado, verifica-se que empresas avaliam a capacidade de pagamento do consumidor, sobretudo analisando o comportamento perante as dívidas anteriores, bem como, a criação do perfil do consumidor por empresas, mediante coleta de diversos dados autorizados ou não. Na alçada do *e-commerce* há exponencial crescimento, sendo que o Brasil detém mais de 58 milhões de consumidores “on-line”, isto é, são 58 milhões fornecendo dados pessoais às empresas, transformando essas informações em captação de potenciais clientes, conforme Boletim de Economia Empíricaz.

Em razão do uso discriminado de dados para o fomento econômico, a LGPD possui capital importância ao definir e detalhar a coleta e o tratamento de dados, articulando diversos princípios, dentre eles o do consentimento expresso do consumidor, além de prever a competência dos órgãos de defesa do consumidor na atuação no caso de infração dos direitos pelo controlador, desde que mediante requerimento do titular de dados, conforme art. 2º, VI.

No entanto, ainda assim algumas práticas comerciais são utilizadas com o intuito de coletar informações privadas dos consumidores deliberadamente, muitas vezes oferecendo brindes em troca ou como requisito primordial para acesso à utilização do serviço e, infelizmente, os titulares outorgam o consentimento diante do marketing proposto, tornando-se hiper vulneráveis no tratamento de dados pessoais e gerando manifesta violação aos direitos da personalidade.

Tais circunstâncias não são meramente ilustrativas, uma vez que em março de 2020 fora lançada a campanha da “O Boticário” na linha de produtos *Make B*, que por sua vez, contemplava aos cadastrantes do aplicativo da marca produtos de beleza, justamente para vinculação de dados ao programa de fidelidade. Ou seja, não obstante o Clube Viva oferecesse as vantagens aos usuários, deveria haver consentimento expresso sobre a utilização de dados.

Sob outro ângulo, a LGPD também possui incidência no Direito do Trabalho de forma imperiosa, uma vez que se circulam dados pessoais nas relações de trabalho devido ao armazenamento no sistema da empresa, desde a fase de seleção até depois da vigência da atividade laborativa, formando a conjuntura trabalhista de trocas de informações, principalmente ao tratar de dados sensíveis.

Em decorrência das normas disciplinadas na LGPD, há uma nova visão sobre a tratativa de dados e outras garantias, como a segurança das informações prestadas e os dados articulados em banco de dados, em virtude da delimitação do desenvolvimento das atividades dos operadores de dados, fato que impõe penalizações, embora constatarem-se alguns abusos implícitos no tratamento de dados inerentes às relações comerciais e laborais.

4 IMPACTOS JURÍDICOS DA LGPD

As operações de negócios das empresas impactam drasticamente as atividades da era digital, seja em decorrência de vazamento ou uso indiscriminado de dados, que acarretam a necessidade de reestruturação do ambiente empresarial ou de administração interna. No mesmo seguimento, cumpre destacar que os dados atuam conjuntamente com as atividades empresariais, conforme ressaltado pelos pesquisadores Gabriela Marson Sandri e Orlando Luiz Zanon Junior:

Toda essa rede de dados disponível trouxe uma capacidade de aumentar lucros e diminuir desperdícios. Portanto, tais informações passaram a ser muito valiosas e quem as detém obtém grande vantagem competitiva no desenvolvimento de novos produtos, além de garantir o consumo dos bens que produz pela capacidade de condicionamento de mercado possibilitado, justamente, pela inteligência obtida por meio do cruzamento de dados pessoais (SANDRI; ZANON JUNIOR, 2020, p. 37).

Por essa razão, a LGPD é legislação primordial para disciplinar o tratamento de dados, entretanto, insta frisar que mesmo antes da entrada em vigor, os dispositivos sofreram modificações substanciais e prorrogações na vigência, tendo em vista os desafios impostos às empresas com a adequação das tecnologias, bem como com o advento da pandemia da COVID-19.

Neste prisma, Pinheiro (2019) opina que no sentido de as empresas aproveitarem os adiamentos para adequação efetiva da LGPD, sob risco de perder oportunidades comerciais com a União Europeia. Ainda, ressalva que não é pertinente novos adiamentos sobre transparência, logo, reforça o instituto da Autoridade Nacional de Dados e a incidência de advertências e multas como medidas punitivas primárias.

Superada a análise dos efeitos da LGPD no atual cenário pátrio, cumpre observar que os dados são armazenados no sistema de *Big Data*, que por sua vez agrupa todos os dados capturados pela empresa ou organização, independente de característica no sistema de inteligência artificial dos gestores empresariais.

Muito embora não haja uma sistemática obrigatória imputada pela legislação, o *compliance* pode ser visto como caminho pertinente nesta empreitada, essencialmente como forma de mitigação de riscos e estabelecimento de termos de uso, assim como padrão de segurança que a empresa deve seguir nas atividades. Tal segurança, por sua vez, significa agir

de acordo com a legislação. Ao analisar a ideia de *compliance*, importante frisar o entendimento de Blum (2018, p.7):

O combate à prática de atos lesivos no meio corporativo deve ser uma constante e medidas preventivas devem ser sempre priorizadas, para que, por consequência, esse ambiente não seja comprometido por uma violação à segurança da informação, da marca, reputação, dados pessoais, entre outros importantes valores e ativos empresariais (BLUM, 2018).

Para tanto, Pinheiro (2019) estabelece que para elaborar uma reestruturação será imprescindível a cotação de investimentos que serão implementados em quatro níveis, quais sejam: técnico, documental, procedimental e cultural. Cumpre enfatizar as etapas mencionadas pelo mesmo autor, como revisão e atualização de políticas de privacidade e cláusulas de contratos, seja com o titular de dados ou com funcionários, parceiros e fornecedores que utilizam o tratamento de dados.

A viabilização de mapa de fluxo de dados pessoais é também medida eficaz, tendo em vista que a empresa possui o controle do caminho percorrido pelo dado, ensejando maior controle e segurança. Outro meio que corresponda à tabela de temporalidade e ao setor responsável por fiscalizar os procedimentos com os dados pessoais e decisões automatizadas é também imprescindível, além de políticas internas na empresa para conscientização da importância no tratamento.

No tocante aos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, insta destacar que a Portaria n. 2279/2015 proferida pelo Ministério da Micro e Pequena Empresa dispõe que podem ser adotados procedimentos menos formais e singelos para tratamento dados pessoais. Sobre o tema, observa-se que dependendo do ramo do negócio da empresa e da governança dos dados pessoais, é imprescindível programas de *compliance*, além de planos de respostas a incidentes e treinamentos (Pinheiro, 2018).

Assim como o ordenamento jurídico atualizou-se quanto à nova perspectiva oriunda do avanço tecnológico nas relações pessoais, é necessário analisar a malha de deveres que a estrutura da LGPD gera na seara empresarial.

Insta destacar os seguintes incisos do art. 5º da referida legislação, os quais descrevem a atuação de importantes agentes para o tratamento de dados:

[...] VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou

privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

Por meio de ações sistemáticas que abrangem as figuras de controlador, operador e encarregado, ora suscitados em sede legal, os bancos de dados necessitam de mudanças na estruturação, seja nas políticas internas ou nos próprios procedimentos corporativos que traduzem maior controle sobre as informações pessoais, de modo a buscar a prevenção do ato ilícito e a minoração dos efeitos negativos em caso de vazamento ou utilização indiscriminada dos dados.

Por outro ângulo, a mesma iniciativa permite a identificação dos responsáveis pelo dano ao titular dos dados pessoais, especialmente ao tratar de dados sensíveis, que por sua vez pode ferir o direito da personalidade por decorrer de informações estritamente pessoais que se sujeitam à discriminação pessoal em qualquer âmbito.

A legislação também aborda sobre o procedimento do relatório de impacto para proteção dos dados pessoais, caracterizado como a documentação que abrangerá a descrição dos processos inerentes ao tratamento de dados que poderá gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, tanto quanto fundamentar medidas e mecanismos que possibilitem a mitigação de riscos.

Neste prisma, surge a Teoria da Regulação Responsiva que sustenta a criação coletiva sobre o sistema regulatório, sob a ótica de uma pirâmide que utiliza-se dos seguintes fatores: (a) a cooperação entre os regulados e o regulador, favorecendo a formulação de normas de cumprimento mais efetivo; e (b) o modelo de pirâmide escalonada de regulação, que prevê medidas crescentes de intervenção estatal, a depender do comportamento dos regulados, como um ator virtuoso, racional ou irracional (AYRES; BRAITHWAITE, 1992).

Tal ideia pode ser extraída do art. 50 da LGPD, que prevê a contribuição entre controladores e operadores, individualmente ou por meio de associações, a fim de estabelecer práticas efetivas de governança, assim como procedimentos, funcionamento, normas de segurança, padrões técnicos, ações educativas, medidas internas de supervisão, dentre outras ações. Embora a lei apresente afastamentos do modelo da teoria apresentada, o regime não suscita a interferência estatal direta. A atuação da Autoridade Nacional de Proteção dos Dados é essencial como órgão independente e parte do Poder Executivo, de modo a fiscalizar e divulgar normativas sobre dados.

No tocante à responsabilização da empresa por danos oriundos de falha nos tratamentos de dados pessoais, verifica-se que a nova lei abordou a sanção na seara da responsabilidade civil, isto é, não suscitou implicação nos outros âmbitos e nem pontuou agravamento de penas primordialmente aos conteúdos sensíveis que são processados no desempenho das atividades empresariais.

O escalonamento de punição vai de advertência até a multa que pode alcançar, no máximo, 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, limitada ao importe de R\$ 50.000.000,00.

Devido ao impacto no mercado financeiro mundial, o novo procedimento de tratamento de dados é essencial para manter inviolável ou mitigar o vazamento de dados pessoais, todavia, cerca de 85% das empresas brasileiras ainda não estão preparadas para garantir os direitos e deveres em relação ao tratamento de dados pessoais em consonância ao conteúdo legal vigente na LGPD, conforme pesquisa lançada pelo Serasa Experian (SERASA EXPERIAN, 2019)

Nada se discute sobre danos morais em contexto legal, haja vista que não há previsão específica para pleitear tal indenização. Entretanto, não significa que o titular não possa requerer o ressarcimento proporcional ao direito da personalidade ferido, que por sua vez pode abranger informações de teor íntimo e estritamente pessoal. Por conseguinte, há a transgressão à dignidade humana do indivíduo, cujo preceito é constitucional e basilar para o exercício civil e do Estado Democrático de Direito.

A carga principiológica e as disposições sobre o tratamento englobam uma responsabilidade proativa com caráter preventivo, sendo que apenas determina cláusula geral de responsabilidade caso descumprida a legislação e comprovado o dano patrimonial ou extrapatrimonial, conforme o art. 42 da LGPD. Isto posto, a interpretação sistemática evidencia a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, decorrente da violação das obrigações de resultado previstas na lei, que somente pode ser excepcionada nas hipóteses de ruptura do nexo causal reguladas na própria LGPD (NASPOLINI; NOVAKOSKI, 2020).

Resta notória a tentativa da LGPD em revolucionar o instrumento de concretização da autonomia privada, ou ainda fortalecer a segurança dos titulares dos dados com a devida reestruturação setorial das empresas que adotam o banco de dados ou o chamado “Big Four” da tecnologia, abarcando aplicativos, especificamente redes sociais, como vetor de política segura. Entretanto, deixa a desejar ao omitir penalização mais severas à utilização trivial de dados sensíveis.

5 CONCLUSÃO

A manipulação de dados, de toda ordem, é situação recorrente na atual sociedade. Tal conjuntura gera problemas com o gerenciamento de dados, como armazenamento, compartilhamento ou vazamento. Por esta razão, a LGPD assume o papel essencial, sendo esse o instituto responsável por regular o tratamento dos dados pessoais de maneira preventiva e repressiva, objetivando afastar qualquer tipo de abuso por parte do controlador ou do operador responsável pelo manejo de informações.

Assim como o ordenamento jurídico se atualizou para acompanhar a incidência de novas formas de aplicação de tecnologias, os agentes de tratamento de dados também devem promover mudanças significativas a fim de adequar-se à LGPD. Ela, inclusive, prevê punição para o vazamento de dados, independentemente de culpa pelo instituto da responsabilidade objetiva.

Neste sentido, o *compliance* é um dos caminhos a superar os desafios e sanções da lei. Outrossim, medidas de análise de riscos e a fiscalização das condutas dos gestores podem influenciar na correta aplicação da LGPD no ambiente empresarial. O Poder Público deve fornecer políticas públicas de atualização para empresas de pequeno porte e aplicar benesses aos empresários de seguirem corretamente a legislação, como forma de recompensa e fomento da tratativa eficaz dos dados armazenados e processados.

Diante do impacto social e jurídico, a plena aplicação da LGPD não será uma tarefa fácil em decorrência de mudanças complexas de caráter tecnológico e de organização empresarial, porém, tal regulamentação é de suma importância para a sociedade, uma vez que versa sobre o direito constitucional à privacidade.

REFERÊNCIAS

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate**. Oxford University Press, USA, 1992.

BEDENDO, Thaynara Zanchin; PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nas Relações do Comércio Eletrônico**. Disponível em: https://www.academia.edu/43035729/Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_Pessoais_nas_rela%C3%A7%C3%B5es_do_com%C3%A9rcio_eletr%C3%B4nico. Acesso em: 09 jun. 2021.

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BIONI, Bruno. **Xeque-Mate: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. São Paulo: Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para Acesso à Informação – USP, jul. 2015. Disponível em: http://gomaoficina.com/wp-content/uploads/2016/07/XEQUE_MATE_INTERATIVO.pdf. Acesso em: 20 jun. de 2021.

BLUM, Renato Opice. **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 18 mai. de 2021

BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Brasília, DF, abril 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 5 mai. de 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 284-301, mai./ago. de 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343/4545>. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

GARCIA, Marcos Leite; SANTOS, Erico A. Pereira; CHIARELLO, Patrícia L. **Os direitos Fundamentais e a Lei Geral de Proteção de Dados como Garantia de Espaço Cívico**. In: III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 3, 2021, Curitiba, p. 61-78.

MANSO, Carla Prado. **Adiamento da LGPD pode trazer sérios riscos para os negócios brasileiros**. CIO, jun. 2020. Disponível em: <https://cio.com.br/adiamento-da-lgpd-pode-trazer-serios-riscos-para-os-negocios-brasileiros/>. Acesso em: 18 de jun. de 2021.

MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 102, ano 24. p. 19-43, nov./dez 2015. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/441/385>. Acesso em: 20 de jun. de 2021

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões Iniciais sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, ano 27. p. 469-483, nov. – dez. 2018. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1116/991>. Acesso em: 12 de ago. de 2021.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, vol. 1009/2019. Disponível

em:<https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 05 de mai. de 2021.

MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito a explicação na Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil?**. Instituto Igarapé, Artigo Estratégico, v. 39, dez. 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 22 jun. de 2021.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados Pessoais Sensíveis e a Tutela de Direitos Fundamentais: uma análise a luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603> Acesso em: 13 mai. de 2021.

NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; NOVAKOSKI, André Luiz Mota; Responsabilidade Civil na LGPD: problemas e soluções. **Revista Conpedi Law**, Santa Catarina, v. 6, n. 1, p. 158 – 174, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024/pdf.pdf>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido. Nova Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1000, p. 309-323, fev. 2019

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROQUE, André. A Tutela Coletiva dos Dados Pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 20, n.2, ano 13, mai-ago 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42138>. Acesso em: 05 de jul. de 2021.

SANDRI, Gabriela Marson; ZANON JUNIOR, Orlando. **O Caráter Transnacional das Normas de Proteção de Dados Pessoais e seus Efeitos Coercitivos..** Itajaí: Ed. Univali, 2020.

SERASA EXPERIAN. 85% das empresas declaram que ainda não estão prontas para atender às exigências da Lei de Proteção de Dados Pessoais. **Serasa Experian**, 8 ago. 2019. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/85-das-empresas-declaram-que-ainda-nao-estaoprontas-para-atender-as-exigencias-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-mostra-pesquisa-da-serasaexperian>. Acesso em: 22 de ago. 2021.

TEIXEIRA, Kaio Oliveira. A Lei Geral de Proteção de Dados e o Impacto no Comércio. **Boletim Economia Empírica**, Brasília, v.l. 1, n.1, p. 57-58, fev. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/issue/viewIssue/199/20>. Acesso em: 24 de mai. de 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Regulamento 2016/679 de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz**

respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Publicações da União Europeia. Disponível em: <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/publication/3e485e15-11bd-11e6-ba9a-01aa75ed71a1>. Acesso em: 15 mai. 2021.